



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.252 - MG (2014/0320605-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEONARDO CELSO DUTRA TAVARES
ADVOGADO : TIAGO RODRIGUES MACHADO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– A Corte de origem manteve a sentença que desclassificou o delito de tráfico de drogas para uso. Rever essa premissa importa em incursão no conteúdo fático-probatório carreado aos autos, tarefa inviável em recurso especial, ex vi do Verbete n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.252 - MG (2014/0320605-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEONARDO CELSO DUTRA TAVARES
ADVOGADO : TIAGO RODRIGUES MACHADO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida em que neguei provimento ao agravo em razão do óbice do Verbete n. 7 da Súmula do STJ.

O agravante alega que não incide o impedimento desse verbete sumular, sob o argumento de que a Corte de origem desclassificou o delito de tráfico de drogas para posse de entorpecente para uso, desconsiderando a expressiva quantidade de drogas que estava em poder do acusado.

Afirma, ainda, que o delito de tráfico de drogas é um tipo misto alternativo de ação múltipla, sendo que qualquer uma das condutas previstas no diversos verbos tipifica a conduta ilícita.

Requer a reforma do *decisum* para que seja processado o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.252 - MG (2014/0320605-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a desconstituir o fundamento do decisório agravado.

O Tribunal de origem manteve a sentença que desclassificou a conduta de tráfico de drogas para o delito de uso por acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL- SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA PARA O CRIME DE USO DE DROGAS - RECURSO MINISTERIAL - APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE ENTORPECENTES - CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO REVELA A TRAFICÂNCIA - AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE MATERIAIS RELATIVOS AO TRÁFICO E DENÚNCIAS ANÔNIMAS - CONDIÇÃO DE USUÁRIO PROVADA NOS AUTOS - INSUFICIÊNCIA PARA SUSTENTAR UMA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO - MANUTENÇÃO.

- Embora se mostre considerável a quantidade de drogas apreendida, é razoável admitir que o usuário adquira maior quantidade de drogas para evitar a visita cotidiana ao traficante.

- Não sendo apreendido nenhum objeto relativo ao tráfico e inexistindo denúncias anônimas, comprovada sua condição de usuário, mostra-se correta a desclassificação da conduta para o crime de uso de drogas. (fl. 221)

O voto condutor, ao explicitar os fundamentos de manutenção da sentença, assentou:

Os autos revelam que, por ocasião dos fatos, policiais militares, em patrulhamento no bairro Santa Tereza, notaram um veículo estacionada que exalava forte cheiro de maconha, abordando seus ocupantes, sendo apreendida a droga em poder do réu. E ainda, durante a apreensão, Leonardo afirmou que a droga era destinada à venda, embora fosse também usuário.

Ato continuo, os policiais se dirigiram à residência do réu, onde novas porções de maconha foram apreendidas.

A materialidade encontra-se positivada pelo Auto de fl. 17 e laudo de fl. 79 que confirmam a apreensão de 1.573,48 g. de maconha, fracionada em 03 (três) invólucros.

Por ocasião de seu interrogatório, às fls. 111/112, o réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assumiu a propriedade de todo o entorpecente arrecadado, alegando que o mesmo era destinado ao seu próprio consumo, pelo prazo de 03 (três) meses, dizendo-se viciado há muito tempo. Na oportunidade, asseverou que:

[...]

O policial Celson Coelho dos Santos, à fl. 112, confirmou os termos do flagrante, acrescentando que não o conhecia antes dos fatos e não presenciou a entrega ou comercialização de drogas por parte do réu. Na oportunidade, disse:

[...]

O também policial Reinaldo Campos Batista, à fl. 113, da mesma forma, confirmou o flagrante, e disse:

[...]

A testemunha civil Alessandro Gomes Soares, à fl. 116, confirmou a condição de usuário do réu, o mesmo sendo dito por Cláudio Nogueira Ribeiro, à fl. 117, que informou já ter passado o réu por vários tratamentos para dependentes químicos.

Após atento exame das provas e reflexão sobre a matéria, tenho que deve ser mantida a sentença desclassificatória, tal como proferida.

Embora a quantidade de drogas apreendida em poder do réu se mostre exagerada, tenho que as circunstâncias do fato concreto autorizam a conclusão de que a mesma se destinava ao consumo do réu.

De fato, mostra-se razoável supor que o usuário adquira quantidades maiores de drogas para evitar a visita cotidiana ao traficante.

No caso dos autos, a quantidade apreendida se alinha com a alegação de que a mesma se presta ao consumo durante 03 (três) meses, uma vez que restou demonstrado que o réu é, de fato, dependente químico.

Vale ressaltar que em poder do apelado não foi encontrado qualquer material relativo ao tráfico, comumente apreendidos em poder de traficantes, tais como balança de precisão, ferramentas para fracionar a droga, embalagens plásticas ou objetos fruto do tráfico.

E, ainda, não há registro de denúncias anônimas informando eventual traficância praticada.

Outrossim, o réu foi flagrado em situação de uso de drogas, o que está expresso na prova, não restando configurada a mercancia.

Em juízo, o réu negou a afirmação registrada no flagrante de que venderia o entorpecente na academia em que trabalhava, sendo certo que as testemunhas ouvidas às fls. 114 e 115 relataram nunca terem ouvido comentários de que ele praticasse o tráfico no local.

Não se está aqui a colocar em cheque os depoimentos prestados pelos policiais, tratando-se de profissionais responsáveis que realizam trabalho perigoso e importante, merecendo respeito de toda a sociedade, mas, neste caso, as declarações prestadas não se mostram suficientes e aptas a embasar o pleito ministerial.

[...]

Assim, não havendo prova segura e firme da traficância exercida pelo acusado, tenho que a existência de meros indícios não autoriza o decreto condenatório. E, para ilustrar esse entendimento, trago à colação:

[...]

Ademais, em casos que tais, deve-se prestigiar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento do sentenciante que, em contato com as partes e com a coleta de provas, teve melhores condições de aferir a verdade dos fatos e proferir seu julgamento. (fls. 223/226)

Dessa forma, é inafastável, na hipótese, a incidência do enunciado Sumular n. 7/STJ, pois para se afastar a desclassificação do delito e condenar o réu por tráfico de drogas, é imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE TRÁFICO PARA USO DE ENTORPECENTES REALIZADA NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REGIMENTAL IMPROVIDO. [...]

2. Considerando que as instâncias ordinárias afastaram a ocorrência do tráfico de drogas com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, mostra-se impossível desconstituir a decisão em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 328.823/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO, PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO, PARA O DELITO DE CONSUMO PESSOAL. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Se as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas coligidos aos autos, chegaram à conclusão de que o agravado não cometera o delito de tráfico de drogas, mas apenas o de consumo para uso pessoal, fizeram-no tendo por base o acervo probatório da causa. Diante disso, a inversão dessa conclusão, para entender-se configurado o delito de tráfico, exigiria, inevitavelmente, o reexame dos contexto fático dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1339549/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 28/10/2013)

Ressalta-se que o fato de ter sido encontrado com o réu com "uma considerável quantidade de drogas", no caso maconha, como assentado pela Corte de origem, não era motivo suficiente para embasar a sua condenação por tráfico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas, diante de todo o contexto probatório colhido nos autos, o que não obsta o Enunciado da Súmula 7/STJ.

Registra-se, por fim, que o fato do crime de tráfico possuir diversos núcleos capazes de tipificá-lo não afasta o delito de posse de entorpecente para uso próprio, em razão do princípio da especialidade. Caso se admitisse como correta a assertiva da acusação o fato previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 nunca iria ocorrer.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0320605-7

AgRg no
AREsp 625.252 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024111165536 10024111165536001 10024111165536002 10024111165536003
10024111165536004 1165536542011 24111165536

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : LEONARDO CELSO DUTRA TAVARES
ADVOGADO : TIAGO RODRIGUES MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEONARDO CELSO DUTRA TAVARES
ADVOGADO : TIAGO RODRIGUES MACHADO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.